

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 225. ....  
§ 1º .....

VIII – manter, na forma de lei complementar, regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final e para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, autorizados a partir da entrada em vigor deste dispositivo, destinados à produção de hidrogênio renovável e derivados, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, ‘b’, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A, todos desta Constituição.

”

Dê-se ao art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 225. ....  
§ 1º .....

VIII – manter, na forma de lei complementar, regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final e para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias

sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, autorizados a partir da entrada em vigor deste dispositivo, destinados à produção de hidrogênio renovável e derivados, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o inciso V do art. 195 e ao imposto a que se refere o art. 156-A, ambos desta Constituição.

”

Dê-se ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

X – bens de capital da indústria brasileira, empregados na cadeia produtiva, necessários à geração de energia e de vetores energéticos a partir de recursos naturais renováveis, no contexto das diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente e do crescimento econômico sustentável.

”

## JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a energia renovável é essencial na retomada do desenvolvimento do Brasil, bem como na pavimentação de uma transição energética que eleve o País à condição de referência global em energia sustentável.

Trata-se, portanto, de uma oportunidade única para o Brasil promover uma economia verde aliada à reindustrialização descarbonizada, justa e inclusiva, reduzindo as desigualdades e combatendo a fome, por meio da produção sustentável de alimentos e bens acessíveis às pessoas mais necessitadas.

O ponto de partida é alvissareiro: a participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira (acima de 85%) é das maiores do

mundo. Além disso, a geração a partir de fontes renováveis está em franco crescimento (cresceu 260% entre 2017 e 2022) e em condições de preço e custo bastante competitivas relativamente a fontes não renováveis e às renováveis mundo afora.

Nesse sentido, considerando a necessidade de aprimorar a legislação tributária de maneira célere (a fim de permitir clareza de regras, simplicidade operacional e eficiência alocativa ao processo de arrecadação em benefício da sociedade), não se pode perder de vista o potencial aumento da carga tributária, a partir da introdução do novo regime tributário que incidirá sobre a geração de energia elétrica de fontes renováveis e poderá comprometer a competitividade dessa indústria.

Importa destacar que, para o setor elétrico, que é de capital intensivo e cujo regime atual permitiu a realização de investimentos e a celebração de contratos de compra e venda de energia de longa duração, é necessário considerar o potencial impacto da alteração de regime, considerando que o retorno desses investimentos ocorre igualmente em prazos bastante longos (em média de 25-30 anos no mercado regulado e de 15-20 anos no mercado livre de energia).

Adicionalmente, dado o imperativo global para redução de emissões de gases de efeito estufa e o protagonismo que o Brasil pode – e deve – exercer nesse processo de transição energética, é elementar que a discussão da PEC nº 45, de 2019, considere fundamentalmente a relevância e essencialidade dessa cadeia produtiva para consecução dos objetivos nacionais.

Por isso, a PEC precisa e merece considerar que – para além do caráter essencial da energia elétrica, assegurada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 714.139 (Tema 745 de Repercussão Geral) e na Lei Complementar nº 194, de 2022 – os insumos destinados à viabilização de projetos a partir de fontes renováveis e demais vetores da transição energética (tais como hidrogênio verde, armazenamento, baterias e parques híbridos) superam o caráter essencial dos serviços de energia elétrica, pois irão permitir o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à descarbonização e ao bem-estar coletivo das presentes e futuras gerações.

A partir do enquadramento em regime especial, a tributação incidente sobre essas fontes de energia, tanto de forma direta como na cadeia produtiva, será menor do que a tributação da energia gerada por fontes prejudiciais ao meio ambiente, emitindo sinais claros de priorização da agenda de descarbonização e abrindo caminho para alçar o País à condição de protagonista nesse processo.

No caso de comercialização com adquirentes contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) – que atualmente são os principais usuários da eletricidade gerada a partir da energia eólica –, é sabido que a alíquota reduzida, isoladamente, não representará redução de custos para os compradores, uma vez que o tributo incidente será absorvido como crédito pela atividade produtiva subsequente. Por essa mesma razão, é de se notar que não haverá redução da arrecadação tributária decorrente do tratamento diferenciado ao setor.

A menor alíquota permitirá que o adquirente tenha um menor dispêndio de recursos, com efeitos positivos sobre seu fluxo de caixa. Isso é especialmente relevante no caso da energia aplicada a setores eletrointensivos, entre os quais cabe destacar a produção e a exportação de hidrogênio verde. O processo de produção do hidrogênio verde, vale reforçar, é fortemente demandante de eletricidade e tende a ser o grande vetor da transição energética para exportação e uso interno em cadeias relevantes como siderurgia, petroquímica, mineração, agroindústria (fertilizantes), transportes, entre outros eletrointensivos.

Importa ressaltar outro ponto fundamental: o Brasil é conhecido como o país de “energia barata e tarifa cara.” Essa afirmação, repetida por especialistas e membros do setor produtivo, reflete o impacto dos tributos e encargos na conta de luz, tendo em vista que essas obrigações representam quase 40% do custo total da tarifa e não estão diretamente relacionadas ao funcionamento do setor de energia.

Esse fardo afeta toda a cadeia produtiva, elevando o preço dos produtos industriais e prejudicando a competitividade do Brasil, tanto no mercado interno quanto no internacional.

A conta de luz é usada como um meio de política pública e não houve evolução em métodos alternativos de financiamento. Trata-se, portanto, de janela única para permitir, inclusive, a desoneração das faturas de energia, a partir de uma política tributária moderna e que prima pela neoindustrialização, com foco em uma economia de baixo carbono.

Ademais, com o desenvolvimento futuro previsto para o setor elétrico, consumidores finais não contribuintes de CBS e de IBS (residências, instituições, setor financeiro, produtores rurais etc.) deverão se tornar mais relevantes na estrutura de demanda do setor. Nessa situação, a alíquota reduzida representará, de fato, menores custos para o consumidor, tornando-se um estímulo efetivo e fundamental ao desenvolvimento do setor e à retomada da economia de forma geral.

É importante o andamento célere da PEC até a sua aprovação, mas igualmente relevante é a oportunidade de amplo debate, a fim de não só

corrigir as deficiências alocativas e distorções oriundas da grande complexidade das operações tributárias, mas também garantir os investimentos necessários para que o Brasil tenha protagonismo na transição energética, a partir da preservação dos setores vitais desse processo.

Ciente da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA